



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

69, DE 28 DE abril DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2026

PROCESSO: 22101.008550/2021.12

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO - ESTABELECIMENTO

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

AUTUANTE: CLÁUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 001306/2021

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 017027/2021

EMENTA: ICMS. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO DE DOCUMENTOS DE ENTRADA DE MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO PELO CONFRONTO DA ESCRITA COMERCIAL E FISCAL E DA RELAÇÃO DE OMISSÃO PELO SPED. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E PROVIDA EM PARTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que versa sobre o auto de infração nº 017027/2021, processo nº 22101.08550/2021.12, lavrado em 19/11/2021, em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA**.

O fisco estadual exigia, a princípio, a título de multa, o valor de **R\$ 168.192,52 (cento e sessenta e oito mil cento e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, em face do sujeito passivo,

decorrente da Falta de escrituração no livro fiscal próprio de documentos relativos à entradas de mercadorias, nos termos do art. 267 do RICMS-RR., cuja penalidade foi capitulada no Art. 69, inciso V, alínea "h" da Lei 059/93.

Conforme relatório de execução da ordem de serviço nº 001306/2021, a infração ora apontada é a falta de escrituração no livro fiscal próprio de documentos relativos à entradas de mercadorias. Foram detectadas algumas NFe's de entradas sem o registro no LRE no valor mencionado no autos do processo em questão e diante da verificação foi lavrado auto de infração, o que resultou na lavratura do Auto de Infração Nº 017027/2021.

Intimada, a empresa autuada apresentou impugnação administrativa ao auto de infração, alegando que a fiscalização cometeu equívoco, pois as notas não necessitam de escrituração, pois foram registradas como canceladas, porém foi identificada a existência de outras que não foram canceladas, de modo que as alegações não prosperaram.

A decisão nº 27/2024, proferida pelo R. julgador de Primeira Instância, **JULGOU IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº nº 17027/2021, por não RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO O LANÇAMENTO ORIGINAL DEVIDO ESTAR EM DESACORDO COM ENTENDIMENTO DO STF, ALTERANDO O VALOR PARA 100% SOBRE O VALOR DO IMPOSTO.**

Em atenção ao disposto no Art. 54, § 1º e Art. 63 da lei 072/1994 e nos termos do Art.89, inciso I e § 1º, e § 6º do art.87, ambos do Decreto 856 /94, foi interposto Recurso de Ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Ato presentes autos foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado que emitiu Parecer 482 (13587625), *in verbis*:

"Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, é o presente parecer pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE OFICIO, BEM COMO CONFIRMAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA TENDO COMO IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EM QUESTÃO por NÃO RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, EXTINGUINDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 168.192,52 (cento e sessenta e oito mil cento e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos)**".

Encaminhado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Vejamos os dispositivos que disciplinam o tema no Estado de Roraima, conforme previsão no RICMS-RR:

"Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento."

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso V, alínea “h” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

(...)

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil”;

O julgador de 1ª Instância manifestou pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, nos seguinte s termos:

"As alegações da defesa foram reconhecidas pela autoridade fiscal através de diligência (11075886). Ainda segundo o AFTE autuante, a ferramenta utilizada na elaboração do trabalho não fez críticas na execução do batimento, restando inconsistências de tais naturezas.

Ademais, as alegações da defesa estão devidamente suportadas por aparato probatório, assistindo, de fato, razão à autuada.

A improcedência da autuação é latente."

Assim, uma vez demonstradas PELA Impugnante que tais notas foram canceladas, não há obrigatoriedade de escrituração e obviamente não procede a autuação em relação às indigitadas notas fiscais.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração vez que canceladas as notas fiscais, não restando nenhuma infração extinguindo o lançamento original no valor de R\$ 168.192,42 (cento e sessenta e oito mil cento e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos).

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu, conhecer e desprover do recurso de ofício, negar-lhe provimento, mantendo decisão de primeira instância, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração Nº. 017027/2021, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, reformado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 29/04/2026.**

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 25/05/2026, às 11:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/05/2026, às 09:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 07/06/2026, às 17:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 10/06/2026, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/06/2026, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 26/06/2026, às 14:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/07/2026, às 17:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22217731** e o código CRC **38A7DBBF**.
